

## X SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2020)

### **HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR:**

mecanismo de planejamento sucessório bastante à otimização do processo de inventário

Autor: Marina Dezotti Gatto; Gabriella Guimarães Moita

Orientador: Conrado Paulino Da Rosa

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas a efetivação de direitos públicos incondicionados

A presente pesquisa tem por objetivo determinar a possibilidade de utilização da holding patrimonial familiar como mecanismo de otimização do procedimento de inventário, suficiente à mitigação de litígios entre os herdeiros. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante o procedimento de pesquisa documental e experimental, com abordagem qualitativa e caráter explicativo, através da pesquisa bibliográfica, por meio de doutrina e revistas jurídicas. Para compreender o tema pesquisado e a conclusão dele obtida, analisa-se, dentre os diversos mecanismos de planejamento sucessório pensados a fim de tornar menos morosos os processos de inventário e partilha, a figura da holding patrimonial familiar. Esta consiste em método de organização patrimonial, viabilizada pela integralização total ou parcial do patrimônio de um ou ambos os ascendentes, figurando os herdeiros necessários como sócios detentores de quotas da empresa, a saber, da holding patrimonial familiar. Inserida no ordenamento jurídico pela Lei das S/A (Lei Federal 6.404/76), tem por finalidade preservar, ao longo das gerações, o patrimônio familiar integralizado, mediante predeterminação de sua gestão no momento da fundação. O planejamento sucessório é inerente à holding familiar, dada a importância da organização do processo de transição do patrimônio. À vista disso, a holding patrimonial familiar objetiva a aprimorar a organização e a garantir a continuidade do negócio, o que é possibilitado pela estipulação das regras de partilha no contrato social ou ato constitutivo que institui a holding familiar, a depender de sua natureza empresarial, tendo em vista a previsão das regras aplicáveis à sucessão hereditária, proporcionando a facilitação na administração de eventuais conflitos decorrentes dos processos de inventário. Neste contexto, é possível que os genitores integrem todo seu patrimônio pessoal à empresa, não restando bens registrados junto à pessoa física, podendo ocorrer a doação de quotas sociais, respeitando o limite de 50% previsto pelo Código Civil, em favor dos sucessores, com reserva de usufruto. Com a morte, os bens são destinados aos herdeiros necessários e, inexistindo planejamento sucessório, inicia-se o moroso processo de inventário, o qual pode culminar em litígio entre os herdeiros, resultando na temida dilapidação do patrimônio familiar. Destarte, com o falecimento do genitor, as quotas restantes serão inventariadas e, portanto, considerada a natureza única dos bens da herança, serão conseqüentemente reduzidas as complicações decorrentes de inventário e partilha. Isto posto, até o presente momento foi possível concluir que a holding patrimonial familiar é um importante mecanismo de preservação do patrimônio, visto que, apesar de não afastar o processo de inventário, torna este mais célere. Ademais, dentre os tantos motivos favoráveis à criação da holding patrimonial familiar, residem cristalinos os benefícios concernentes à facilitação do inventário, à mitigação de eventuais litígios entre os herdeiros, à proteção à dilapidação patrimonial, bem como benefício tributários, vez que se afasta a volatilidade de parte das alíquotas tributárias incidentes sobre os bens.

Palavras-chave: Holding patrimonial familiar. Celeridade do processo de inventário. Mitigação de litígio. Planejamento sucessório. Quotas sociais.